



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1714/2018

PROCESSO Nº 00065.064236/2013-42

INTERESSADO: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO

Brasília, 7 de agosto de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Infraestrutura Aeronáutica – SIA em 17/11/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 5012/2013 – *Não possuir avisos na cerca patrimonial/operacional alertando quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias e sanções legais aplicáveis*, capitulada no art. 289 do CBA.

2. Assim, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1558/2018/ASJIN - SEI 2091617**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF), **ANULANDO A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e **CANCELANDO a multa aplicada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 5012/2013, capitulada no art. 289 do CBA, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.064236/2013-42 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 652275150** ; e
- por **DECLARAR A PRESCRIÇÃO** e conseqüente perda da pretensão punitiva no presente processo e respectivo crédito de multa, visto a incidência da prescrição, consumada em **30/04/2018**.

3. Declaro ainda que a perda da pretensão punitiva, *in casu*, se deu por conta de declaração de nulidade de ato anteriormente considerado como válido o que não se configura como motivador de envio dos autos para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, no presente processo, pela instrução dos autos, contexto e elementos apresentados, embora se identifique a prescrição, não se enxerga má-fé ou erro grosseiro dos agentes públicos envolvidos, conforme orientação do próprio Órgão Correicional desta ANAC. Considerando ainda os procedimentos determinados pela Diretoria desta Agência e divulgados internamente por meio do Memorando-Circular nº 2/2018/GAB, de 05/03/2018 (SEI 1561765), encaminhe-se ao Assessor de Julgamentos de Autos de Infração em Segunda Instância para avaliação e posterior, em caso de concordância com os termos da presente, arquivamento do feito.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma de julgamento do Rio de Janeiro

De acordo.

Hildebrando Oliveira

Assessor de Julgamentos de Autos de Infração em Segunda Instância

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 03/09/2018, às 20:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hildebrando Oliveira, Assessor**, em 12/09/2018, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2093668** e o código CRC **F4F0C22A**.

Referência: Processo nº 00065.064236/2013-42

SEI nº 2093668



PARECER N° 1558/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.064236/2013-42
INTERESSADO: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF), em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.064236/2013-42, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1183713 e SEI 1191487, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 652275150.

2. O Auto de Infração nº 5012/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 03/04/2013, capitulando a conduta do Interessado no art. 289 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 04/10/2012

Hora: 09:15

Local: Aeroporto de Guadalupe

Descrição da ocorrência: Não existem avisos na cerca patrimonial/operacional, avisos alertando quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias e sua consequente proibição, além das sanções legais aplicáveis

Histórico: Em inspeção aeroportuária especial no Aeroporto de Guadalupe - Piauí, realizada no período de 04/10/2012, conforme registrado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 106E/SIA-GFIS/2012, de 04/10/2012, constatou-se que no aeroporto não existem avisos na cerca patrimonial/operacional, avisos alertando quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias e sua consequente proibição, além das sanções legais aplicáveis.

3. A fiscalização juntou aos autos cópia parcial do RIA nº 106E/SIA-GFIS/2012, de 04/10/2012 (fls. 02), onde consta a seguinte não-conformidade: "*1.2 Não existem avisos na cerca patrimonial/operacional, avisos alertando quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias e sua consequente proibição, além das sanções legais aplicáveis*".

4. O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 10/04/2013 (fls. 03). Em 24/04/2014, foi lavrada certidão de ausência de defesa (fls. 04).

5. Em 17/11/2015, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – fls. 06 a 10.

6. Por meio do Memorando nº 04/2016/GNAD/SIA/RJ, de 15/01/2016 (fls. 15), a SIA informou ter encontrado defesa protocolada pelo Interessado em 06/05/2013, antes, portanto, de proferida a decisão de primeira instância administrativa.

7. Por meio de Despacho de 18/01/2016 (fls. 16), a Junta Recursal decidiu devolver os autos à SIA, apontando inexistência de recurso.

8. Em 22/01/2016 (fls. 17), foi promovida a juntada da peça de defesa do Interessado (fls. 18), na qual alega que estaria tomando providências para correção dos problemas apontados, acrescentando que o aeroporto operava somente com um voo diário de malote do Banco do Brasil e eventuais voos da CHESF e que iria propor a transferência de sua operação para o Estado do Piauí ou sua

alteração para aeródromo privado.

9. Em Despacho de 24/02/2016 (fls. 20), a SIA apontou a existência de recurso contra a decisão de primeira instância e concluiu pela preclusão da possibilidade de manifestação da autoridade de primeira instância, devolvendo os autos à Junta Recursal.

10. Tendo tomado conhecimento da decisão, o Interessado apresentou seu tempestivo recurso em 21/01/2016 (fls. 22 a 24), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

11. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos de defesa.

12. Tempestividade do recurso certificada em 05/09/2016 – fls. 45.

13. Em 07/12/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1328215).

14. Em Despacho de 25/05/2018 (SEI 1852957), foi determinada a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta relatora em 18/07/2018.

15. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

16. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 03), apresentando sua defesa (fls. 18). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância, apresentando o seu tempestivo recurso (fls. 22 a 24), conforme despacho de fls. 45.

17. No entanto, verifica-se que a decisão de primeira instância (fls. 06 a 10) foi proferida antes da juntada da peça de defesa aos autos, embora tenha sido exarada após a apresentação da peça de defesa pelo Interessado.

18. Pelo exposto, entendo que decisão de primeira instância cerceou o direito do Interessado ao contraditório e à ampla defesa, em consequência de erro administrativo que resultou na juntada intempestiva do documento de defesa aos autos. Portanto, entendo também que a decisão de primeira instância de fls. 06 a 10, proferida em 17/11/2015, deve ser anulada e o crédito de multa dela decorrente, cancelado.

19. Em caso de anulação da decisão de primeira instância, é necessário analisar o processo sob o prisma da prescrição.

20. Primeiramente, cumpre apontar que os prazos de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, estão estabelecidos na Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

21. Os marcos interruptivos do prazo prescricional estão dispostos no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução

22. No caso em tela, a infração foi praticada em 04/10/2012, sendo o Auto de Infração lavrado em 03/04/2013 (fls. 01). O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 10/04/2013, tendo seu prazo de defesa se esgotado em 30/04/2013. A peça de defesa foi protocolada nesta Agência em 06/05/2013 (fls. 18), sendo a decisão de primeira instância proferida em 17/11/2015 (fls. 06 a 10). Tendo sido notificado da decisão de primeira instância em data incerta, o Interessado apresentou recurso em 21/01/2016 (fls. 22 a 24).

23. Observa-se que em nenhum momento o processo permaneceu mais de três anos paralisado, pendente de julgamento ou despacho. No entanto, diante da anulação da decisão de primeira instância, esta deixa de ser um marco processual apto a interromper a prescrição da pretensão punitiva. Dessa forma, temos que o prazo para proferir decisão válida de primeira instância administrativa expirou em 30/04/2018, quando foram completados cinco anos desde o fim do prazo para apresentação da defesa. Assim, identifico nos autos indícios de incidência da prescrição da pretensão punitiva.

24. Diante do exposto, devem ser seguidos neste processo os procedimentos determinados pela Diretoria desta Agência e divulgados internamente por meio do Memorando-Circular nº 2/2018/GAB, de 05/03/2018 (SEI 1561765)

Memorando-Circular nº 2/2018/GAB

Considerando o teor da decisão emanada pelo Diretor-Presidente no Despacho DIR-P 1493381, no bojo do processo de análise prescricional 00058.037603/2016-77, solicita-se a comunicação aos servidores envolvidos na análise de processos sancionatórios das seguintes providências a serem adotadas em casos futuros de prescrição:

- A prescrição, nos termos da Lei nº 9.783, de 1999, e em conformidade com as interpretações dos órgãos consultivos, será declarada no processo por despacho do servidor responsável pelo seu trâmite no momento do reconhecimento;

- O processo declarado prescrito deverá ser enviado, por meio do sistema SEI!, à autoridade competente para o julgamento, a fim de que se proceda: (i) o arquivamento de ofício, (ii) a notificação da parte interessada, (iii) a avaliação das circunstâncias em que ocorreu a prescrição, e (iv) o encaminhamento dos autos à Corregedoria, se existirem indícios de irregularidade que justifiquem a apuração de responsabilidade funcional ou procedimento correicional na unidade, no caso de constatação de deficiências na realização dos serviços;

- Caso a autoridade competente para o julgamento não tenha precedência hierárquica sobre o servidor responsável pelo trâmite do processo prescrito, os autos serão enviados à autoridade hierarquicamente superior para as providências descritas nos subitens (iii) e (iv) acima.

25. No caso em tela, na data de ocorrência da prescrição (30/04/2018), o processo encontrava-se na Secretaria da ASJIN, a qual não é hierarquicamente subordinada à Turma Recursal Rio de Janeiro da ASJIN. Assim, para atendimento dos subitens (iii) e (iv) citados acima, faz-se necessário o encaminhamento dos autos à Secretaria da ASJIN.

III - CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, sugiro ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA de fls. 38 a 40, DECLARANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA e REMETENDO OS AUTOS à Secretaria da ASJIN.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 07/08/2018, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2091617** e o código CRC **E816F2AC**.

Referência: Processo nº 00065.064236/2013-42

SEI nº 2091617